



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001877-61.2024.8.26.0407/50000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante APARECIDA MOLINA SAVIAN, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO N. 1001877-61.2024.8.26.0407/50000

AGRAVANTE: APARECIDA MOLINA SAVIAN

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

VOTO N. 25.389

AGRAVO INTERNO – Apelo com pedido preliminar de justiça gratuita – Benefício indeferido por esta Colenda Câmara e julgamento convertido em diligência para propiciar o recolhimento do preparo recursal e análise dos demais temas veiculados no recurso – Inércia da apelante – Decisão monocrática que não conheceu do apelo por ausência de recolhimento do preparo recursal – Parte recorrente que se limitou a reproduzir os argumentos apresentados na apelação – Deserção mantida – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por **APARECIDA MOLINA SAVIAN** contra a decisão proferida às fls. 224/226, por meio da qual esta Relatoria não conheceu da apelação interposta por ausência de recolhimento das custas.

Inconformada, recorre a apelante, reiterando todos os argumentos suscitados em apelação, alegando que: (i) faz *jus* à concessão da gratuidade; (ii) o cancelamento da distribuição dispensa o recolhimento das custas. Almeja, por fim, que seja afastada a condenação ao pagamento das custas processuais.

É o relatório.

O recurso é desprovido.

A agravante se insurge contra pronunciamento de seguinte teor:

“Trata-se de “ação revisional de contrato bancário” proposta por APARECIDA MOLINA SAVIAN em face de BANCO PAN S/A.

Narra a autora que o contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes prevê taxa de juros que extrapola o percentual máximo permitido pelo INSS. Ao final, requer a limitação da taxa de juros ao teto previsto pela autarquia previdenciária e a repetição simples do indébito.

O douto magistrado de origem proferiu decisão às fls. 29/32, determinando que a autora, no prazo de 15 dias, cumprisse os seguintes comandos: “a) Especificação dos fatos constitutivos do direito da autora, com documento comprobatório dos alegados lançamentos indevidos, bem como esclarecimento dos parâmetros utilizados para o valor atribuído à causa, por se tratar de demanda absolutamente genérica; b) Comparecimento da autora em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento e da procuração outorgada; c) Apresentação de documentos para apreciação do pleito de gratuidade da justiça ou recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 15 (quinze) dias”.

A parte autora, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (certidão de decurso de prazo às fls. 37).

Sobreveio, então, a r. sentença às fls. 38/39, por meio da qual a ilustre magistrada extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, e art. 290, ambos do CPC) e condenou a autora ao pagamento das custas processuais.

Irresignada, a requerente apela, às fls. 42/59, pleiteando, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 74/77.

Às fls. 187/193, esta Colenda Câmara enfrentou o tema relativo à gratuidade, indeferiu a benesse e converteu o julgamento em diligência a fim de propiciar à insurgente prazo de 05 dias para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento dos demais tópicos do recurso.

O lapso temporal fixado, todavia, transcorreu sem que fosse comprovado o recolhimento do preparo (fls.223).

É o relatório.

Consoante relatado, uma vez determinado o pagamento das custas recursais em 5 (cinco) dias, a parte apelante não promoveu o recolhimento do citado encargo processual.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da deserção do presente apelo, haja vista que a parte recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o recolhimento do preparo no prazo estabelecido, inexistindo possibilidade de pagamento ulterior.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é possível o recolhimento tardio do preparo, ante a preclusão consumativa, devendo ser considerado inadmissível o recurso (AgRg no AREsp 707148 / RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 09/11/2015; AgRg no AREsp 593169 / SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 23/03/2015; AgRg no Ag 1271852 / RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/06/2014).

Pois bem, uma vez ausente requisito de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso, em atenção ao art. 932, III, e art. 1.007, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, não se conhece do recurso”.

Como se nota, em sede de apelação, a parte autora realizou o pedido preliminar de justiça gratuita. Após a análise desta Colenda Câmara, o pleito foi indeferido por meio do v. Acórdão proferido às fls. 187/193 e o julgamento foi convertido em diligência para propiciar o pagamento do preparo recursal.

Todavia, a parte apelante não promoveu o recolhimento do citado encargo, ensejando a inadmissibilidade do recurso e o reconhecimento da deserção.

Respeitadas as razões recursais, não assiste razão à recorrente, uma vez que a decisão monocrática não pende de nenhuma correção.

No presente recurso, verifica-se que a recorrente se limita a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reiterar os argumentos apresentados na apelação, insistindo na concessão do benefício ou no cancelamento da distribuição, com a isenção do pagamento de taxas judiciárias. Entretanto, esta Colenda Câmara já reconheceu que a recorrente não possui direito à gratuidade e determinou o recolhimento do preparo para possibilitar a análise dos demais temas veiculados no apelo.

Portanto, caberia à parte providenciar o preparo necessário para análise das demais questões. Como a recorrente manteve-se inerte, permanece configurada a deserção.

Em suma, mantém-se incólume o *decisum* vergastado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora